

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 17/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de autoria do Prefeito, que “*Institui no Município de Bonfinópolis de Minas, a temática da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino.*”

2. O Projeto estabelece programa relacionado ao empreendedorismo e cooperativismo na Rede Municipal de Ensino. O item 9 da mensagem diz o seguinte sobre sua finalidade:

Referido programa de Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira têm grande poder de transformação social e acreditamos que as parcerias institucionais são fundamentais para potencializarem os resultados de programas como este.

3. Recebido, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

6. Embora o artigo 24, inciso IX traga a competência da União para legislar, em linhas gerais, sobre educação. É clara a jurisprudência no sentido de que a competência

para legislar sobre interesses locais da Educação são do Município e do Estado. Vejamos, a título exemplificativo, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "E" - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ENSINO INCLUSIVO - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - ESCOLA ESPECIAL EXCLUSIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - CONTINUIDADE E AMPLIAÇÃO DOS CONVÊNIOS EXISTENTES - NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL - INCLUSÃO - OBSERVÂNCIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ARTS. 1º A 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.788/2014 - REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

(...)

2. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).

3. **Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CF, art. 30, inc II), para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (CF, art. 30, inc. VI).**

(...)

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.102764-6/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017) (Grifos Intencionais)

7. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa do Prefeito, uma vez que a matéria versada nos autos é daquelas de competência concorrente, ou seja, de parlamentares, iniciativa popular ou Chefe do Poder Executivo.

8. No campo da legalidade, temos que o projeto se encontra correto, de modo que atende todos os ditames da norma constitucional e infraconstitucional, inclusive no que diz respeito à lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONCLUSÃO

9. ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 17/2018.

Bonfinópolis de Minas (MG), 29 de maio de 2018.

Vereador Zé Lucio

Relator